



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 54F7F-23B9C-2047F



Acórdão 00174/2023-7 - 2ª Câmara

Processo: 10186/2022-8

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2022

UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE

**FISCALIZAÇÃO/OMISSÃO - REMESSA DA FOLHA DE
PAGAMENTO - MÊS 10/2022 - CONSIDERAR
PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO - CONSIDERAR
SANEADA A OMISSÃO - DAR QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Folha de Pagamento** atinente ao mês de **Outubro/2022**, da **Prefeitura Municipal de Pancas**, sob a responsabilidade do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 02257/2022-1** (evento 02), em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação **no dia 17/11/2022**, sendo esta a data de início da contagem do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos regulamentares.

O responsável **não apresentou suas justificativas, nem recolheu o valor referente a notificação aplicada.**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00057/2023-1** (evento 04), a Área Técnica destacou que o gestor **homologou a remessa referente a Folha de Pagamento apenas no dia 25/11/2022**. Assim, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento de **Outubro/2022**, e, considerando que, o inciso IX do artigo 135 da LCE 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; e que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 02257/2022-1**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 28 da IN 68/2020, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 00066/2023-1** (evento 08), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu a propositura técnica contida na ITC 00057/2023-1.

Entretanto, no dia 16/01/2023, o Sr. Sidiclei Giles de Andrade juntou aos autos, protocolo 00803/2023-6, onde requereu a juntada de comprovante de pagamento do DUA 4003928733, conforme arquivos **Resposta de Comunicação 00042/2023-4 e Peça Complementar 01865/2023-9** (eventos 09 e 10).

É o relatório.

V O T O

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Folha de Pagamento, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.**

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a Remessa da Folha de Pagamento, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado o arquivo relativo ao mês **10/2022**, até o prazo limite de **16/11/2022**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 02257/2022-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (evento 03).

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 02257/2022-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02), que o gestor tomou ciência do auto de infração emitido em **17/11/2022**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da Remessa da Folha de Pagamento em apreço.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NContas, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00057/2023-1** (evento 04), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 053E0700001 – **PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **outubro 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 02257/2022-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Já o *Parquet* de Contas anuiu a propositura técnica acima transcrita, conforme **Parecer 00066/2022-1** (evento 08), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 02257/2022-1 venceu em 02/12/2022**, e em consulta ao Sistema CidadES comprova-se que **o jurisdicionado encaminhou o arquivo Remessa da Folha de Pagamento relativa ao mês 10/2022, no dia 25/11/2022**, conforme demonstrado a seguir:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Pancas
MÊS REFERÊNCIA:	10
ANO REFERÊNCIA:	2022

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

053E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas
053E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Pancas
053E0700001 - Prefeitura Municipal de Pancas

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 25/11/2022 às 08:56, sendo considerada entregue nesta data.

23/01/2023 15:13:36

Das informações acima, concluo que a unidade gestora **cumpriu com sua obrigação de envio da Remessa da Folha de Pagamento em apreço. Vale ressaltar que também houve atraso no envio das remessas relativas aos meses 06 a 09/2022.**

Vale destacar que assim estabelece o artigo 28 da IN 68/2020, abaixo transcrito:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Assim, da análise do normativo acima transcrito, conclui-se que, **caso o responsável não envie a remessa no prazo previsto no normativo, o gestor será notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, sendo que o pagamento da multa importa a procedência do auto, todavia não exime o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.**

Diante disso, verifico que, além de ter cumprido com sua obrigação de envio da remessa o responsável comprovou o recolhimento do valor referente à multa aplicada, conforme demonstrado:

Secretaria de Estado da Fazenda	
DUA Nº 4003928733	
02-4	30131400392-1 87331864054-2
	Vencimento 31/01/2023
	Receita R\$ 1.000,00
	Multa *****
Nº Documento Débito *****	Juros R\$ 10,00
Referência 01/2023	Atualização *****
er emitido novo DUA.	(-) Crédito *****
do Brasil, Bradesco, Bancoob/Sicoob, Santander, exclusivamente nos canais de visto no art. 29 da Portaria nº 13-R, de substituição bancária.	Total R\$ 1.010,00
-8. Atraso envio PCF Folha de XA ***	
SIDICLEI GILES DE ANDRADE:03158278740	Assinado de forma digital por SIDICLEI GILES DE ANDRADE:03158278740 Dados: 2023.01.16 08:39:02 -03'00"
278740	Autenticação mecânica

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima consignadas, acompanho o entendimento da área técnica, exposto na Instrução Técnica Conclusiva nº 00057/2023-1, e do Parquet de Contas, conforme Parecer 00066/2023-1, no que se refere à aplicação da multa, no montante de R\$ 1.000,00, entretanto é importante frisar que o valor da penalidade já fora devidamente recolhido ao Tesouro Estadual conforme DUA 4003928733, pago no dia 06/01/2023.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 174/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO constante do Termo de Notificação Eletrônico 02257/2022-1;

1.2 CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento referente ao **mês 10/2022**, da **Prefeitura Municipal de Pancas**;

1.3 DAR QUITAÇÃO ao senhor **Sidlei Giles de Andrade**, tendo em vista o recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a multa aplicada pelo Termo de Notificação Eletrônico 02257/2022-1 – Auto de Infração Eletrônico, conforme razões acima expendidas;

1.4 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** após o trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2023 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões